S



VISÓRIA Nº 417/2008

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

ENDA nº

la Provisória nº 417 de 2008 para também os dos arts. 6º, 25 e 32, todos da Lei nº

23, 25, 28, 30 e 32 da Lei nº 10.826, de zz de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação: (NR)

Art.	6°.	 	 	 	 	 	 	

XI - os agentes de trânsito dos Estados e do Distrito Federal. (NR)

§ 1º. As pessoas descritas nos incisos I, II, III, V, VI, VII, X e XI do caput terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva instituição em todo o território nacional, mesmo fora de serviço, bem como armas de fogo de propriedade particular, na forma do regulamento. (NR)

§ 1°-B. É livre o porte de arma das pessoas descritas nos incisos I, II, V e VI, inclusive em interior de qualquer prédio ou de transporte público ou privado, salvo em recinto em que



M



volitiva. (NR)

estejam submetidos à oitiva na qualidade de réu, indiciado, suspeito ou autor, em procedimentos judiciais, policiais ou administrativos, quando deverão ingressar e permanecer desarmados. (NR)

§ 7°. As pessoas referidas no § 1° deste artigo, quando transferidos para a reserva remunerada ou aposentados, conservam a autorização de livre porte de arma de fogo de sua propriedade, em todo o território nacional, salvo se a inatividade decorrer de doença psicológica que afete a sua capacidade

§ 8º Será suspenso o porte de arma de fogo, quando assim recomendado por junta oficial do organismo a que pertence o servidor, devendo o respectivo chefe imediato promover o recolhimento da arma de fogo que porventura lhe esteja acautelada. (NR)

§ 9°. Os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, ainda que cedidos, requisitados, licenciados ou afastados da atividade policial, não se eximirão do dever de agir quando presenciarem ou tiverem conhecimento de fato delituoso. (NR)"

Art. 25. As armas de fogo, munições ou acessórios apreendidos poderão, após elaboração do laudo pericial e a sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal e com a decretação de seus respectivos perdimentos pelo juiz competente, ser reaproveitados no combate ao crime, mediante doação às polícias civil, federal e militar, às guardas municipais, bem como às forças armadas. (NR)



B





- § 1º. Não serão objeto de doação as armas de fogo que não possuírem numeração original que as identifique. (NR)
- § 2º. O juiz competente, após decretar o perdimento previsto no caput do art. 25 desta lei, oficiará aos dirigentes das instituições de que trata o art. 25, informando a relação das armas de fogo, acessórios ou munições disponíveis, abrindo prazo de 10 (dez) dias úteis para que se manifestem acerca do interesse na utilização daqueles objetos. (NR)
- § 3°. Ofertadas as pretensões pelas instituições interessadas, o juiz competente as analisará e lhes fará as adequadas destinações por meio de doação, para que, tratando-se de armas de fogo ou acessórios, sejam incorporadas ao respectivo patrimônio, ouvido o Ministério da Defesa quando ultrapassada a dotação de armamento estabelecida para a instituição donatária. (NR)
- § 4°. Recebida a doação e incorporado o armamento ou acessório ao patrimônio da instituição beneficiada, incumbir-lhe-á informar o número do respectivo tombamento patrimonial ao juiz doador. (NR)
- § 5°. Os armamentos que não se prestarem à reutilização e que não forem doados, consoante o disposto nesta lei, serão encaminhados, pelo juiz competente, ao Comando do Exército para destruição, que deverá ser efetivada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, ou para sua redistribuição, conforme regulamento. (NR)
- § 6°. As armas de fogo de que tratam os artigos 31 e 32 desta Lei, após periciadas, poderão ser doadas para os órgãos de que trata o art. 25, se consideradas em boas condições de uso e possuírem numeração original que as identifique. (NR)







§ 7°. O Ministério da Justiça, ouvido o Comando do Exército, estabelecerá critérios para doação das armas de que tratam os artigos 31 e 32 desta Lei. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Os profissionais da segurança pública dedicam pelo menos vinte anos de suas vidas ao combate direto à criminalidade, mantendo diuturnos embates com infratores que, na maioria das vezes, tornam-se verdadeiros inimigos desses servidores públicos.

Desarmar o policial, em especial o aposentado, parecenos similar a impor-lhe uma vida acuada e com medo de sair à rua, eis que os marginais permanecem atuantes e prontos para vingar a perda de suas liberdades.

De outra sorte, é de conhecimento geral o fato de que os demais servidores públicos que exercem atividade de fiscalização estão expostos às agressões e às ações de criminosos, eis que labutam junto à população, onde presenciam fatos delituosos e são obrigados a agir pelo próprio dever de ofício, no mínimo figurando como verdadeira segurança passiva da população.

Dentro desse diapasão, não temos dúvida quanto a real necessidade de conceder aos agentes de trânsito o porte funcional de arma de fogo, por lidarem com o policiamento do tráfego e lhes ser exigida a abordagem de veículos, na maioria das vezes sem nenhuma proteção se vêem acuados, em especial quando se deparam com criminosos armados e perigosos.







A mídia nos mostra diuturnamente casos envolvendo esses profissionais, que por vezes figuram como indefesas vítimas de agressores, por não lhes ser fornecido pelo Estado instrumento que lhes possibilite, no mínimo, a defesa da própria vida.

O supedâneo para a concessão de porte de arma para os agentes de trânsito guarda real similitude ao suporte fático que embasou autorização para portar armas de fogo, concedida aos integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Auditores-Fiscais e Técnicos da Receita Federal, por força da Lei nº 11.118, de 19/05/2005, que acrescentou o inciso X, ao art. 6º, da Lei nº 10.826 de 22/12/2003.

No que concerne ao novo disciplinamento do porte de arma das pessoas descritas no § 1º, do art. 6º, da Lei nº 10.826/03, as alterações pretendidas advêm da necessidade de um texto legal mais claro e objetivo, evitando-se que sub-regramentos distorcidos e contrários à vontade do legislador passem a tratar a questão de forma equivocada.

Não se trata de conceder direito a esses profissionais, mas de garantir-lhes, por lei, o devido porte de arma como instrumento de ação e defesa de si e de toda a sociedade.

Por outro lado, também é de conhecimento geral o infeliz cenário, onde se verifica a absoluta insuficiência de recursos dos Estados para prover de equipamentos as polícias em nosso País.

O uso legal da arma apreendida vinha suprindo, ainda que de maneira inferior à satisfatória, a carência e a desigualdade de força reativa dos operadores da segurança pública frente ao invejável poderio de fogo das organizações criminosas.

A alteração sofrida pela legislação que veio a compelir o Estado a destruir esses armamentos apreendidos, se retrata um verdadeiro desperdício, portando descabido e urge ser reparado.



B





A situação econômica dos Estados não admite esse tipo de desperdício e a população, destinatária final dos resultados danosos da ineficácia dos Governos, não pode continuar sofrendo com as ações criminosas, assistindo a polícia desequipada e acuada, impossibilitada de agir ou, até mesmo reagir.

Sala da Comissão, em

de

de 2008.

Deputado LAERTE BESSA
PMDB/DF



